



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 1046834

Procedência: Prefeitura Municipal de Arinos
Exercício: 2017
Responsável: Carlos Alberto Recch Filho, Prefeito do Município à época
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 01/2018. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, referentes à abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, aos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde e na educação, ao repasse de recursos ao Legislativo, às despesas com pessoal e ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

38^a Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 11/12/2018

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Arinos referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito Carlos Alberto Recch Filho, que tramita neste Tribunal de forma eletrônica, por força da Resolução n. 16/2017 e da Portaria n. 28/PRES./2018.

As contas e a respectiva documentação instrutória foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que produziu o relatório às págs. 01 a 34, peça n. 10, e concluiu pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às págs. 1 a 4, peça n. 13, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações indicadas em sua manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e examinada à luz da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço n. 01/2018, ambas deste Tribunal.

1) Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais

Verifica-se da análise técnica que a abertura e a execução de créditos orçamentários e adicionais atenderam às disposições previstas nos incisos II, V, VII do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000.

Contudo, consoante apontamento da Unidade Técnica à pág. 09 da peça n. 10, o Município editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções de recursos em fontes incompatíveis, em desacordo com o entendimento deste Tribunal consignado na resposta à Consulta n. 932477/2014, segundo a qual é vedado abrir créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção das fontes originadas do FUNDEB (118, 119, 218 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), bem como das provenientes de recursos ordinários (100 e 200).

A classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos objetiva o controle dos gastos públicos, buscando garantir a vinculação dos recursos à sua finalidade específica, como estabelecem o parágrafo único do art. 8º e o art. 50, inciso I, da LRF.

Assim, compete ao setor de Contabilidade o efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

2) Índices e limites constitucionais e legais

A Unidade Técnica registrou em seu relatório os seguintes apontamentos:

a) O Executivo Municipal repassou 6,39% da receita base de cálculo ao Poder Legislativo Municipal, cumprindo, assim, o disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição da República.

b) A aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino representou o percentual de 32,13% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 5º da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012.

A Ordem de Serviço n. 01/2018 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos Chefes do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 2017, será feito o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica informou às págs. 26/27 da peça n. 10 que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade no prazo estabelecido (exercício de 2016), pois foram cumpridos 71,34% da meta. Quanto à oferta da educação infantil em creches, o Município atendeu, no exercício de 2017, a 19,17% do total de 1.127 crianças de até 03 anos de idade, o que representa **38,36% da meta** a ser atingida até 2024, de, no mínimo, 50% dessa população.

Quanto à Meta 18, a Unidade Técnica apontou à pág. 27 da peça n. 10 que o Município não observou o piso salarial nacional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2017 pela Portaria MEC n. 31/2017, não cumprindo o inciso VIII do art. 206 da Constituição da República.

Diante do exposto, cumpre alertar o gestor que se encontra expirado o prazo para cumprimento da Meta 1, salvo o relativo à oferta da educação infantil em creches, bem como da Meta 18 e, ainda, que o planejamento da gestão municipal deve ser elaborado de forma a garantir a evolução gradual dos indicadores de cumprimento das metas pactuadas.

c) A aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiu o percentual de 20,35% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 24, caput, e 25 da Lei Complementar n. 141/2012 e no art. 4º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012.

d) Os gastos totais com pessoal representaram o percentual de 55,41% da receita base de cálculo, dos quais 51,29% corresponderam aos gastos com pessoal do Poder Executivo e 4,12% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

3) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), agregado ao parecer prévio a partir do exercício de 2017, tem por objetivo avaliar o desempenho da gestão municipal na aplicação dos recursos públicos e na concretização das políticas públicas nas áreas de: 1 - educação; 2 - saúde; 3 - planejamento; 4 - gestão fiscal; 5 - meio ambiente; 6 - cidades protegidas; e 7 - governança em tecnologias da informação.

O IEGM é calculado a partir de dados fornecidos pelos jurisdicionados em resposta a questionário aplicado anualmente pelo Tribunal por meio do sistema SICOM.

No caso sob exame, o Município de Arinos, consoante item 9 do relatório técnico, à pag. 29 da peça n. 10, obteve nota C, enquadrando-se na faixa “baixo nível de adequação”, em razão da apuração de IEGM menor que 50% da nota máxima.

Impõe-se registrar, entretanto, que nos indicadores “educação” e “saúde”, o Município se enquadrou, respectivamente, na faixa “efetiva” (nota B) e “muito efetiva” (nota B+).

Como bem destacou a Unidade Técnica, o Tribunal de Contas, ao apresentar a apuração do IEGM no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos Chefes do Poder Executivo, possibilita correção de rumos e reavaliação de prioridades.

Assim, a Administração municipal deve concentrar esforços para aprimoramento das dimensões classificadas com nota C, quais sejam, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologias da informação.

4) Relatório do Controle Interno

De acordo com informação à pág. 25, peça n. 10, o Relatório do Controle Interno abordou todos os itens exigidos na Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017 e apresentou manifestação conclusiva pela regularidade das contas.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Arinos no exercício de 2017, Sr. Carlos Alberto Recch Filho, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao gestor que determine ao responsável pela Contabilidade o efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Recomendo, ainda, que, ao elaborar o planejamento da educação infantil do Município e estabelecer o piso salarial para os profissionais da educação básica, atente para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.

Recomendo, finalmente, ao Chefe do Executivo Municipal a reavaliação de prioridades e da efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM).

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e, ainda, que, ao elaborar seu Relatório, observe rigorosamente a Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas, manifestando-se conclusivamente sobre as contas.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Arinos no exercício de 2017, Sr. Carlos Alberto Recch Filho, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; **II)** ressaltar que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal; **III)** recomendar ao gestor que determine ao responsável pela Contabilidade o efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; **IV)** recomendar, ainda, que, ao elaborar o planejamento da educação infantil do Município e estabelecer o piso salarial para os profissionais da educação básica, atente para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014; **V)** recomendar, finalmente, ao Chefe do Executivo Municipal a reavaliação de prioridades e da efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM); **VI)** recomendar ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e, ainda, que, ao elaborar seu Relatório, observe rigorosamente a Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas, manifestando-se conclusivamente sobre as contas; **VII)** determinar que, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de dezembro de 2018.

MAURI TORRES

Presidente

DURVAL ÂNGELO

Relator

(assinado digitalmente)

jc/lsp